



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003343/2005-77
Recurso nº 177.010 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.241 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e McCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. ALUGUÉIS.

Improcedente a glosa de despesas de alugueres, ocorrida com base apenas em incidente formal relativo ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, em virtude de óbices e pendências de natureza tributária opostos pela municipalidade, o que não significa que o negócio de incorporação do imóvel ao patrimônio da subsidiária da autuada não tivesse ocorrido na época em que realizado, tal como consignado nas atas e contratos solicitados e apresentados ao fisco, confirmada a exoneração da parcela do crédito tributário correspondente procedida pela decisão *a quo*.

DESPESAS OPERACIONAIS. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE DEDUTIBILIDADE. NORMALIDADE, USUALIDADE E NECESSIDADE.

Os pressupostos fiscais de dedutibilidade de despesas operacionais, previstos no artigo 299 do RIR/99, da necessidade, normalidade e usualidade, devem ser verificados tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa e a compatibilidade e correlação dos dispêndios ao tipo de negócio, atividades desenvolvidas e consecução dos objetivos sociais da empresa.

EXIGÊNCIA REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

À exigência reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL aplica-se a mesma decisão adotada em relação à exigência do IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LOSSO FILHO - Presidente

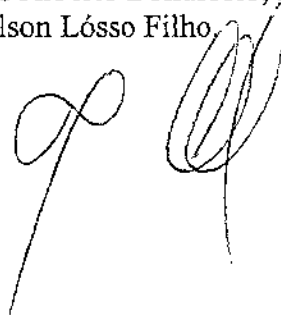


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM:

07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.



Relatório

McCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO I, assim relatada, *in verbis*:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados dois Autos de Infração, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

01. IRPJ (fls. 144) ⇒ R\$ 1.322.328,17 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), e;

02. CSLL (fls. 150) ⇒ R\$ 497.638,43 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

O valor consolidado, portanto, de tais créditos tributários, perfaz a importância de R\$ 1.819.966,60 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), aí incluídos os valores do imposto/contribuição, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/11/2005).

Segundo o descrito no ‘Termo de Verificação Fiscal’ (fls. 134/138), do qual extraímos os excertos abaixo, as irregularidades que motivaram referidas exigências, consistiram em *verbis*:

O registro de Procedimento Fiscal – RPF, contemplava as Operações 20303 Lucro Real – Despesas com Royalties, Assistência Técnica, Serviços de Terceiros e Aluguéis e 91121 Verificações Preliminares.

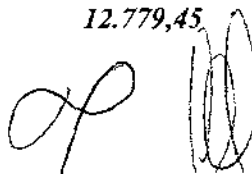
(.....)

Na cláusula 3ª do Contrato Social da empresa, assim está descrito seu objeto social: ‘.....A sociedade poderá, também, participar de outras sociedades como sócia ou acionista.’ (sic)’

Atendendo ao item 12 do Termo de Início de Fiscalização, a empresa apresentou o detalhamento da conta ‘Outras Despesas Operacionais’, nos valores de R\$ 3.583.474,12; R\$ 3.678.675,53; R\$ 5.267.700,55 e R\$ 3.646.478,18, referentes aos 1º, 2º, 3º e 3º trimestres, constante na linha 30 da Ficha 5 Am nos quatro trimestres, contidos na declaração de rendimentos do ano calendário de 2001.

Foram examinadas, para cada um dos trimestres, as diversas contas contidas na documentação entregue pela fiscalizada, quanto aos aspectos contábeis e fiscais, lançamentos e demais aspectos formais. As verificações foram efetuadas por amostragem, para as contas de maiores valores, e mais detalhadamente para as contas de nº 463900 e 567000, intituladas conforme Plano de Contas de ‘Entretenimento’ e ‘Presentes e Festas’, respectivamente, com os seguintes valores (em reais):

<u>Contas</u>	<u>1º Trimestre</u>	<u>2º trimestre</u>	<u>3º Trimestre</u>	<u>4º trimestre</u>
463900	19.502,32	18.568,89	12.779,45	20.228,04



567000

140.940,99

6.184,03

8.094,78

63.725,44

Assim dispõem os artigos 249 e 299, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999:

(.....)

Decisão de nº 53/00, proferida pela 6ª RF, estabelece que despesas pagas por liberalidade, tais como as representadas por passagens aéreas, hospedagens, pacotes turísticos, brindes e jantares de conagração para clientes, são indedutíveis.

Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

(.....)

Dessa forma os valores escriturados nas duas contas acima mencionadas, no montante de R\$ 289.726,94 (Duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) serão considerados como não dedutíveis, e assim glosados e acrescidos ao lucro real para tributação.

Através da intimação datada de 26.07.2005, foi a empresa intimada a apresentar discriminação dos valores contidos nas seguintes contas, constantes da Ficha 05 A – Despesas Operacionais: - Prestação de Serviços por Pessoa Jurídicas – montantes de R\$ 3.274.507,58, R\$ 3.867.351,46, R\$ 4.544.462,05 e R\$ 4.684.794,72, correspondentes respectivamente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2001, e Aluguéis, montantes de R\$ 887.113,09, R\$ 1.357.851,44, R\$ 1.009.271,75 e R\$ 877.911,65, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2001.

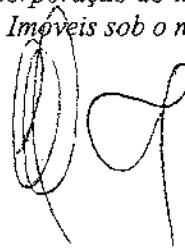
Em 29.07.2005, apresentou o contribuinte a esta fiscalização, a documentação contida na intimação constante do item anterior. Na parte relativa a Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica, foram examinados os lançamentos contábeis, as notas fiscais/faturas, comprovantes de pagamentos, não encontrando esta fiscalização nenhuma irregularidade.

Quanto as despesas com Aluguéis, apresentou o contribuinte os respectivos contratos, sendo essas despesas correspondentes a um imóvel em São Paulo e outro no Rio de Janeiro, pagas a empresa Universal Publicidad S/A. Solicitada a comprovação da propriedade (titularidade) dos imóveis por parte da Universal, apresenta o contribuinte cópia dos assentamentos do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, comprovando que o imóvel pertence a Universal. Quanto ao imóvel de São Paulo, foi apresentado a esta fiscalização, pela fiscalizada MC Cann Erikson, Ata de Reunião dos Sócios Quotistas realizada em 29 de agosto de 1995, onde se encontra: '.....(a) a autorização necessária para que esta empresa venha a fazer, em caráter irrevogável, um adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) em sua subsidiária UNIVERSAL PUBLICIDAD S.A, atual denominação de Pinecity S.A, com sede na Calle Cerrito, 461, piso I, Montevideo, na República Oriental Del Uruguay, representado pelo imóvel (terreno e benfeitorias) situado na Rua Loeftgreen, 2527, nesta Capital – Matrícula 86.334 do 14º Registro de Imóveis desta Capital, de propriedade desta empresa, o qual se encontra especificado e caracterizado no Memorial Descritivo, que, rubricado, passa a fazer parte integrante desta Ata;.....'

Em 19 de outubro de 2005, a fiscalizada encaminha requerimento ao Exmo. Sr. Oficial Maior do Décimo Quarto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo o registro do imóvel objeto da Matrícula nº 86.334, esclarecendo:

‘.....’

2. Tal aumento de capital foi subscrito e integralizado mediante incorporação do imóvel situado na Rua Loeftgreen, 2527, nesta Capital, matriculado neste DD Cartório de Imóveis sob o nº 86.334.



3. Ocorre, todavia, que o imóvel ainda não foi registrado em nome da atual proprietária, isto é, a Subsidiária.

4. Dessa forma, vem a requerente solicitar o registro do Imóvel em nome de sua atual proprietária, ou seja, em nome da Subsidiária.

.....'.

Pelo que acima foi relatado, constata-se que no ano calendário de 2001, a empresa Universal Publicidade S.A não possuía a titularidade do imóvel situado (sic) na Rua Loefgreen, 2527, sendo que as despesas de aluguéis pagas pela fiscalizada não correspondem a despesas efetivas, não devendo ser consideradas como valores dedutíveis do lucro líquido. Desta forma, será glosado o valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) mensais, durante o ano calendário de 2001, correspondendo a uma glosa total de R\$ 1.920.000,00 (Um milhão, novecentos e vinte mil reais).

Enquadramento Legal: IRPJ.....

(.....)

Isto posto, com amparo no artigo 926, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99, exigimos o crédito tributário no valor de R\$ 1.322.328,17 (Um milhão, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e R\$ 497.638,43 (Quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais, e quarenta e três centavos), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondentes ao ano calendário de 2001, perfazendo o crédito tributário de R\$ 1.819.966,60 (Um milhão, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), devido infração aos dispositivos legais acima apontados, e legislação aplicável à espécie.

(.....)'.

Pela prática das irregularidades acima descritas, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:

a) **IRPJ** ⇒ arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, todos do RIR/99 (fls. 145/146), e;

b) **CSLL** ⇒ art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 19, da Lei nº 9.249/1995; art. 1º, da Lei nº 9.316/1996, art. 28, da Lei nº 9.430/1996 e art. 6º da MP nº 1.858/1999 e reedições (fls. 152).

O contribuinte foi cientificado dos teores dos referidos Autos de Infração em 05/12/2005 e, com os mesmos não se conformando, por meio de sua representante legal (fls. 184/185) impugnou-os (fls. 155/294), alegando, em síntese, que:

- Inicialmente, dado as atividades exercidas pela interessada, *as despesas incorridas fogem ao padrão de normalidade, necessidade e usualidade comumente definidas para o setor industrial, comercial e de prestação de serviços em geral;*

- assim, os dispêndios com brindes diversos pode levar à interpretação de que os mesmos não têm correlação com as atividades normais e usuais de qualquer empresa; no entanto, os mesmos se fazem necessários *para o relacionamento com seus clientes e manutenção e prospecção de contas de publicidade, cujo mercado, como é cediço, tem como característica essencial a concorrência acirradíssima.* Não podem ser perdidos de vista, portanto, quando da análise de despesas operacionais, o objeto social e as atividades exercidas pela pessoa jurídica;



- no caso da interessada, as despesas efetuadas em seu nome, na compra de brindes, presentes, ingressos, são absolutamente necessárias. Não se pode atribuir tratamento distinto, seja aos clientes ou àqueles 'potenciais'; é necessário conquistá-los, atraí-los e surpreendê-los e, uma das maneiras de estreitar relações e conseguir negócios é, *indiscutivelmente, através de almoços e jantares de negócios em restaurantes, envio de presentes e surpresas simpáticas como flores, ingressos, etc., cujas despesas são pagas em nome da empresa*. E estas, ocorreram em dias de semana, com objetivos exclusivamente comerciais. Traz jurisprudência e alguns comprovantes de despesas com refeições;

- quanto às glosas de despesas com entretenimento, confraternização de empregados e participação de encontros, algumas delas referem-se aos contatos mantidos no chamado 'Regional Meeting', *que é um momento em que todas as empresas do grupo se encontram para balanço das contas adquiridas mundialmente, troca de experiências e relacionamento internacional*.; em relação às de confraternização, os lançamentos se deram no princípio do ano, demonstrando que os funcionários se reuniram para comemorar o término do ano anterior, assim como para promover sua integração. Cita jurisprudência, bem como junta, exemplificativamente, alguns comprovantes, concluindo por dizer que tais despesas, por necessárias, usuais e normais à atividade da impugnante, são dedutíveis, daí porque descabidas suas glosas;

- já em relação à glosa de despesas de alugueres, a Impugnante informa haver subscrito ações em aumento de capital social de Universal Publicidad S/A, *realizando dita subscrição pela incorporação, ao patrimônio da última, de imóvel de sua propriedade*;

- quando levado a Registro de Imóveis, a Impugnante informou que a operação era imune ao ITBI, por força dos arts. 156 da CF e 36 do CTN; no entanto, teve indeferido seu pedido, sob o argumento de que não se enquadraria em Lei Municipal; por tal razão, impetrou, em 04/07/97, mandado de segurança visando obter a *guia de imunidade de ITBI para constar no Registro de Imóveis a operação realizada*;

- em razão da concessão da segurança em definitivo somente em 2005, o Cartório de Registro de Imóveis foi autorizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo para registrar o imóvel, considerando a imunidade do ITBI (doc. nº 25). Foi requerido o registro na matrícula do imóvel, de maneira a refletir a transferência, observando, ainda, que o fato gerador data de 1995, quando da incorporação; a Ata, o Acórdão e o Contrato de Locação, cujas cópias são juntadas, são suficientes a justificar tais despesas e, sobre o tema, traz jurisprudência;

- apesar de todos os documentos terem sido apresentados ao autuante, a glosa foi mantida por ocasião da autuação, denotando que aquele partiu de simples presunção, tema este sobre o qual reproduz doutrina, concluindo por dizer que *baseada em tal espécie de presunção ('hominis'), é incompatível com os princípios da legalidade estrita e o da tipicidade tributária*;

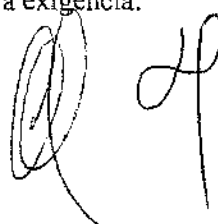
- pleiteia, ao fim, que, dados os argumentos e documentos apresentados, restaram comprovadas as despesas, devendo ser dado provimento à impugnação, tornando insubsistente a autuação imposta."

Decisão de primeira instância, fls. 303 a 313, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos resumidos nas seguintes ementas, fls. 303/304, *in verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

DESPESAS OPERACIONAIS. BRINDES E PRESENTES. INDEDUTIBILIDADE. São indedutíveis os dispêndios efetuados a título de brindes e presentes, por se tratar de liberalidade da pessoa jurídica. Ainda que contabilizados com despesas operacionais, deverão, os respectivos valores, ser adicionados ao lucro líquido, para fins de se apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por força do art. 249, parágrafo único, inciso VIII, do RIR/1999. Correta a exigência.



DESPESAS OPERACIONAIS. FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO AOS EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE. Desde que em valores razoáveis e, oferecida aos funcionários da pessoa jurídica, indistintamente, são dedutíveis como despesas operacionais, os valores dispendidos com festa de confraternização, ao final (ou princípio, no caso) do ano. Exigência improcedente.

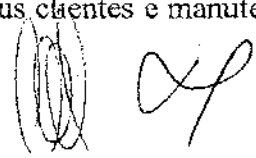
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. CONFERÊNCIA DE BEM. PENDENÇA ENTRE CONTRIBUINTE E MUNICIPALIDADE. IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO ITBI. DESPESAS COM ALUGUERES, PAGOS À SUBSIDIÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. À conferência de bens, para fins de incorporação ao Capital Social de subsidiária, ainda que sediada no exterior, cuja imunidade foi requerida, em relação ao ITBI, tendo sido objeto de disputa judicial entre o contribuinte e a municipalidade, por fim vencida esta, implica na propriedade do bem, pelo adquirente, desde o momento em que obstado o registro daquele - motivador da referida pendenga - junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Devem ser consideradas improcedentes as glosas efetuadas a título de despesas de alugueres, pagos à subsidiária sediada no exterior, por conta do imóvel ocupado como sede do contribuinte, ainda que, a legítima propriedade do mesmo estivesse sendo discutida judicialmente.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão de primeira instância exonerou da tributação a importância de R\$ 31.260,00, no 1º trimestre de 2001, por se referir a despesas com transportes de passageiros e despesas com confraternização dos funcionários da interessada, no final/início do ano, considerada de valor razoável em relação ao montante das receitas líquidas auferidas pela autuada no 1º trimestre e durante todo o ano-calendário de 2001, bem como em virtude de a confraternização ter sido ofertada, sem distinção, a todos os funcionários da empresa. Também exonerou da tributação as importâncias de R\$ 480.000,00 por trimestre, no total de R\$ 1.920.000,00, referentes a despesas com alugueres da sede da autuada, consideradas dedutíveis pela autoridade julgadora em primeira instância. Referidos dispêndios foram glosados em virtude de o fisco ter entendido que a propriedade do imóvel era da autuada, em razão da existência de perlunga judicial entre a autuada e a municipalidade de São Paulo – SP, sobre a não incidência de ITBI sobre o imóvel, objeto de conferência para aumento de capital subscrito na subsidiária da autuada, a Universal Publicidad S/A, empresa com sede no exterior, no ano de 1995, circunstância que impedia o registro da transferência da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pendenga judicial que veio a ser solucionada definitivamente em favor da autuada somente no ano de 2005, fls. 283. Dessa decisão opôs recurso *ex officio*, fls. 304.

Cientificada dessa decisão em 16/02/2009, segundo “A. R.” afixado às fls. 318; a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/03/2009, fls. 319 a 323, instruído com os documentos de fls. 325 a 331.

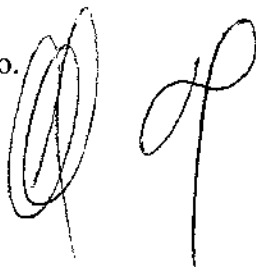
Em síntese alega que tem por objeto social, entre outras, a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, veiculação e agenciamento de publicidade, pesquisa de mercado, produção de eventos publicitários, edição gráfica e eletrônica publicitárias, promoção de vendas e mercadologia; as despesas glosadas fogem do padrão de normalidade, necessidade e usualidade comumente definidas para o setor industrial, comercial e de prestação de serviços em geral, mas no caso da autuada, numa análise mais atenta resta patente as características de dedutibilidade das despesas glosadas, na medida em que a aquisição de flores, presentes, bombons, ingressos de espetáculos, dentre outras, se faz absolutamente necessária para o relacionamento com seus clientes e manutenção e prospecção



de contas de publicidade; dentro do universo de empresas prestadoras de serviços de publicidade é impossível tratamento mediano ao cliente ou ao cliente em potencial, sendo normal, usual e necessário conquistá-lo, atraí-lo e surpreendê-lo, inclusive em razão de suas agendas freqüentemente lotadas, sendo que uma das maneiras de estreitar relações e fechar bons negócios é, indiscutivelmente, através de almoços e jantares de negócios em restaurantes, envios de presentes e surpresas simpáticas como flores, ingressos, etc. cujas despesas são pagas em nome da empresa; verifica-se que todas as despesas com restaurantes ocorreram em dias de semana, com exclusivo objetivo comercial; como bem disse a DRJ a jurisprudência vem acatando tais despesas como dedutíveis desde que em valores razoáveis e foi exatamente o que ocorreu no caso da recorrente; citou jurisprudência administrativa oriunda de Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que entende corroborar sua tese de defesa.

Alfim a recorrente, diante desses argumentos e dos documentos já acostados aos autos que comprovam as despesas e sua efetividade, pede seja dado provimento ao presente recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' followed by a vertical line and a small loop.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

RECURSO EX OFFICIO

O recurso *ex officio* foi interposto com base nas disposições do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelas Leis nºs. 8.748/1993 e 9.532/1997 e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, inclusive quanto ao novel limite de alçada definido Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, em face do montante do crédito tributário exonerado, demonstrado na decisão recorrida, às fls. 312. Dele conheço.

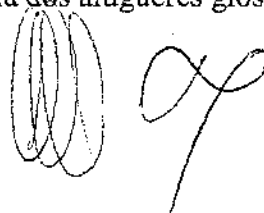
O recurso necessário versa sobre a exoneração da tributação da importância de R\$ 31.260,00; e das importâncias de R\$ 480.000,00 por trimestre, no total de R\$ 1.920.000,00, referentes a despesas com alugueres da sede da autuada em São Paulo – SP.

A verba de R\$ 31.260,00, no 1º trimestre de 2001, refere-se ao total de despesas com transporte e de confraternização dos funcionários no início do ano de 2001, conforme documentos de fls. 230 a 245.

Deve prevalecer a exoneração procedida pela autoridade julgadora *a quo*, sob o fundamento de que despesas dessa natureza reúnem condições de dedutibilidade para efeitos do IRPJ, previstas no art. 299, do RIR/99, eis que de valores módicos e imateriais em face da receita líquida auferida pela interessada, revelando-se hodiernamente normais e usuais ao desenvolvimento das atividades empresariais, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência administrativa predominante neste Colegiado Administrativo, a respeito dessa questão.

A autoridade julgadora *a quo* também decidiu escorreitamente ao exonerar da tributação o montante de R\$ 1.920.000,00, total dos alugueres mensais da sede da autuada em São Paulo – SP, pagos no ano de 2001.

Referida verba foi glosa pelo fisco tão somente pelo fato de, à época em que apropriadas as despesas com alugueres, ano-calendário de 2001, a empresa ainda não ter transferido, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo – SP, a propriedade do imóvel, dado em integralização de capital subscrito na sua subsidiária Universal Publicidad S/A. no ano de 1995. O fisco desconsiderou o impedimento que havia naquela quadra para o registro da transferência da propriedade, em virtude de pendenga judicial entre a autuada e a municipalidade de São Paulo – SP quanto à pleiteada imunidade do ITBI, tendo atribuído, por esse motivo, a propriedade do imóvel à autuada. No ano de 2003 a perlanga judicial foi definitivamente solucionada em favor da autuada. Em 2005 a Prefeitura de São Paulo – SP, enviou documento ao Cartório de Registro de Imóveis autorizando o registro do imóvel em nome Universal Publicidad S/A, beneficiária das alugueres glosados.



É de observar que, nos autos, o fisco analisou e concluiu como corretas as despesas de alugueres pagas à mesma subsidiária da autuada, decorrente de idêntica operação de conferência de imóvel em integralização de capital ocorrida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, todavia sem os óbices à transferência da propriedade do imóvel ocorridos na capital paulista.

Vale dizer, a glosa fiscal ocorreu com base apenas em incidente formal relativo ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, em virtude de óbices e pendências de natureza tributária opostos pela municipalidade de São Paulo – SP, o que não significa que o negócio de incorporação do imóvel ao patrimônio da subsidiária da autuada não tivesse ocorrido na época em que realizados tal como consignado nas atas e contratos solicitados e apresentados ao fisco.

Por estas razões nego provimento ao recurso *ex officio*.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Os valores de despesas operacionais glosadas no item 002 do auto de infração do IRPJ, fls. 145 *in fine*, sob a acusação fiscal de desnecessárias ao desenvolvimento das atividades da autuada, referem-se aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e montam a R\$ 289.726,94, fls. 136 e 306, especificados por trimestre às fls. 135 e 305. Desse montante a decisão recorrida excluiu da tributação a parcela de R\$ 31.260,00, no 1º trimestre de 2001, integrante da conta 567000, referente a despesas com transporte e de confraternização dos funcionários no início do ano de 2001, conforme documentos de fls. 230 a 245 e ficha razão de fls. 72, matéria integrante do recurso *ex officio* já analisada no item anterior.

Em grau de recurso voluntário remanesce a tributação sobre os montantes de R\$ 19.205,32; R\$ 18.568,89; R\$ 12.779,45; e R\$ 20.228,04, consignados na conta 463900, referentes aos 1º trimestre, 2º trimestre, 3º trimestre e 4º trimestre, respectivamente, e sobre os montantes consignados na conta 567000; e de R\$ 109.680,99 (R\$ 140.940,99 – R\$ 31.260,00); R\$ 6.184,03; R\$ 8.094,78; e R\$ 63.725,44, no importe total de R\$ 258.466,94.

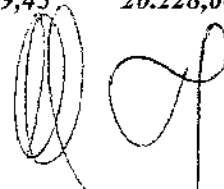
A justificativa para a glosa fiscal está expressa no seguinte excerto do “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 134 a 136, a saber:

“[...]”

Atendendo ao item 12 do Termo de Início de Fiscalização, a empresa apresentou o detalhamento da conta 'Outras Despesas Operacionais', nos valores de R\$ 3.583.474,12; R\$ 3.678.675,53; R\$ 5.267.700,55 e R\$ 3.646.478,18, referentes aos 1º, 2º, 3º e 3º trimestres, constante na linha 30 da Ficha 5 Am nos quatro trimestres, contidos na declaração de rendimentos do ano calendário de 2001.

Foram examinadas, para cada um dos trimestres, as diversas contas contidas na documentação entregue pela fiscalizada, quanto aos aspectos contábeis e fiscais, lançamentos e demais aspectos formais. As verificações foram efetuadas por amostragem, para as contas de maiores valores, e mais detalhadamente para as contas de nº 463900 e 567000, intituladas conforme Plano de Contas de 'Entretenimento' e 'Presentes e Festas', respectivamente, com os seguintes valores (em reais):

<u>Contas</u>	<u>1º Trimestre</u>	<u>2º trimestre</u>	<u>3º Trimestre</u>	<u>4º trimestre</u>
463900	19.502,32	18.568,89	12.779,45	20.228,04



567000 140.940,99 6.184,03 8.094,78 63.725,44

Assim dispõem os artigos 249 e 299, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999:

(.....)

Decisão de nº 53/00, proferida pela 6ª RF, estabelece que despesas pagas por liberalidade, tais como as representadas por passagens aéreas, hospedagens, pacotes turísticos, brindes e jantares de conagração para clientes, são indedutíveis.

Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

(.....)

Dessa forma os valores escriturados nas duas contas acima mencionadas, no montante de R\$ 289.726,94 (Duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) serão considerados como não dedutíveis, e assim glosados e acrescidos ao lucro real para tributação.

[...]"

Aqui é de se observar que o fisco não questionou a efetividade das despesas autuadas e nem acusou falta de comprovação dos valores escriturados, aliás, informa que "Foram examinadas, para cada um dos trimestres, as diversas contas contidas na documentação entregue pela fiscalizada, quanto aos aspectos contábeis e fiscais, lançamentos e demais aspectos formais. As verificações foram realizadas por amostragem para as contas de maiores valores, e mais detalhadamente para as contas de nº 463900 e 567000, intituladas conforme Plano de Contas de 'Entretenimento' e 'Presentes e Festas, ...' ". A glosa ocorreu sob o fundamento das referidas despesas não reunirem condições de dedutibilidade para efeitos do IRPJ, previstas no art. 299 do RIR/99, da normalidade, usualidade e necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa.

O fisco arrimou-se, ainda, em uma decisão em processo de consulta oriunda da 6ª Região Fiscal, no sentido de que despesas pagas por liberalidade, representadas por passagens aéreas, hospedagens, pacotes turísticos, brindes e jantares de conagração para clientes, são indedutíveis, bem como no enunciado de duas ementas de dois acórdãos da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 135/136.

Neste passo constato que o fisco deu ênfase à decisão da 6ª RF e ao enunciado das ementas de dois acórdãos referidos no "Termo de Verificação Fiscal", os de nºs. 101-89.161/95 e 101-91.827/98, aplicados à hipótese dos autos, todavia, sem prejuízo da correção dos entendimentos expressos nesses documentos fiscais, deixou de aprofundar os trabalhos de investigação no sentido de identificar a natureza das atividades desenvolvidas pela autuada e a correlação, compatibilidade e necessidade dos gastos glosados ao desenvolvimento das atividades da empresa.

O art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, tem a seguinte dicção:



“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

Da leitura destes dispositivos legais deduz-se que a análise da dedutibilidade das despesas operacionais há que se levar em consideração a atividade desenvolvida pela empresa, consistente na verificação da necessidade das despesas para o exercício de suas atividades e manutenção da fonte produtora, análise que em determinados casos revela-se tarefa complexa por envolver aspectos subjetivos.

Assim, as despesas ora discutidas podem não satisfazer os requisitos de dedutibilidade para efeitos fiscais, da normalidade, da usualidade e da necessidade, para a maioria das empresas, meramente a título exemplificativo, siderúrgicas, mineradoras, hipermercados, hospitais, de transportes, serviços de saúde, impondo-se aquilatar, previamente as atividades desenvolvidas de modo a se identificar as despesas típicas e necessárias à consecução dos objetivos sociais de cada empresa.

No caso dos autos trata-se de empresa que tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, veiculação e agenciamento de publicidade, pesquisa de mercado, produção de eventos publicitários, edição gráfica e eletrônica publicitárias, promoção de vendas e mercadologia, segundo disposto no seu contrato social e detalhado no recurso voluntário.

É de conhecimento comum que as empresas que se dedicam a essas atividades se relacionam intensamente com as diretorias e gerências de alto nível de seus clientes, na busca e captação de clientes, “clientes potenciais”, manutenção de clientes; com artistas, desenhistas, jornalistas, produtores audiovisuais, produtores gráficos; criação de peças publicitárias, atividades de desenvolvimento de *marketing*, pesquisas de mercado, apresentação e aprovação de trabalhos desenvolvidos aos clientes; apresentação de presidentes, diretores, funcionários e novos gerentes de contas aos clientes e vice-versa, atividades quase sempre desenvolvidas em seminários, conferências, reuniões, almoços e jantares de negócios e bufes, que implicam em despesas da natureza como as glosadas, as quais mostram-se normais e usuais e sobretudo necessárias, nesses tipos de atividades, não se podendo afirmar que se trata de mera liberalidade dos administradores da companhia.

Análise, também por amostragem tal como efetuou o fisco, dos dispêndios escriturados nas referidas contas 463900 e 567000, nas cópias de folhas do livro Razão, acostadas aos autos pelo fisco, fls. 68 a 88, indicam que as despesas glosadas referem-se a almoços, jantares, reuniões de negócios, pequenos presentes, flores, ingressos, livros, CD's, dentre outros itens.

Os históricos dos correspondentes lançamento contábeis indicam, por exemplo, o tipo do gasto, o motivo do gasto, o cliente atendido, o funcionário responsável pelo atendimento, valores e datas. Indicam também a alocação contábil dos dispêndios aos

respectivos centros de custos e lucros, para cada cliente, de maneira detalhada e individualizada, de modo que se o fisco necessitasse ou desejasse aprofundar os trabalhos de auditoria fiscal poderia examinar, segregar e individualizar eventuais gastos constantes das referidas contas e confrontá-lo com as atividades que lhes teriam dado motivo, por exemplo o tipo de serviço contratado para cada cliente, correlacionado à despesa escriturada, de modo a indicar os valores que poderiam ser e os que não poderiam ser aceitos, sem a comodidade da glosa do total das referidos dispêndios escriturados nas indigitadas contas, representados pelos seus montantes trimestrais indicado no TVF.

A necessidade da análise individualizada de cada lançamento contábil, correspondentes às despesas glosadas, no momento em que foi realizada a auditoria fiscal, mostra-se mais evidente na medida em que a autoridade julgadora em primeira instância, quando da análise do conjunto de comprovantes de parte das despesas glosadas, carreado aos autos pela autuada com a impugnação, fls. 186 a 245, entre eles identificou as parcelas de despesas que considerou dedutíveis e as excluiu da tributação, matéria objeto do recurso necessário.

Contudo, os referidos documentos de fls. 186 a 245, representam apenas uma pequena parte dos comprovantes de escrituração das despesas glosadas, repita-se, glosadas não por falta da efetividade das despesas ou de eventuais irregularidades quanto aos seus comprovantes de escrituração, os quais foram juntados aos autos pela contribuinte à guisa de exemplificar a regularidade e necessidade dos indigitados dispêndios ao desenvolvimento de suas atividades.

A extensão e a repetição das despesas glosadas e a precisão com que escrituradas, como se vê das cópias de folhas do livro Razão, fls. 78 a 88 dos autos, aportadas ao processo pelo fisco, indicam que realmente se tratam de gastos normais, usuais e necessários às operações e manutenção das atividades da autuada.

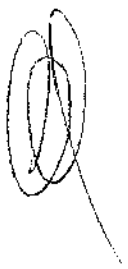
No presente caso, os exames realizados por amostragem, sem análise detalhada e individualizada de cada operação, valores ou documentos escriturados nas referidas contas, atividade típica de auditoria fiscal, permeia de dúvidas quanto à correção da glosa dos totais dos saldos trimestrais das referidas contas de despesas, resultando em insuficiência na caracterização da infração.

Por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário, para excluir a exigência remanescente.

EXIGÊNCIA REFLEXA – CSLL

À exigência reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL aplica-se a mesma decisão adotada neste voto em relação à exigência do IRPJ, em virtude do suporte fático comum que as instruem.

CONCLUSÃO



Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


CANDIDO RODRIGUES NEUBER





MINISTÉRIO DA FAZENDA

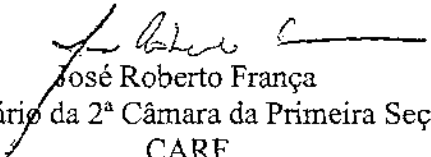
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 19515.003343/2005-77

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.241**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional